



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 016 / 2023.**

**VETO Nº 2/2023**  
Comunica **VETO TOTAL** ao *Autógrafo nº 02/2023, que dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Pindamonhangaba.*

**Exmo. Sr.**

**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**

**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao *Autógrafo nº 02/2023, que dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 184/2022, do Vereador Norberto Moraes)*

Este Executivo respeita o interesse do presente Autógrafo, contudo há óbice em ser sancionado pelos motivos que passa a expor:

O Autógrafo estabelece que os projetos de leis que possuam como objetivo *autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços*, deverão ser instruídos do rol de documentos elencados em seu art. 1º.

Neste sentido, propõem-se os documentos mínimos que deverão obrigatoriamente compor o projeto de empréstimo tais como, dentre eles: a especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizado, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos; projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço; indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída.

Ocorre que, sob o aspecto técnico, a maior parte dos documentos exigidos na apresentação do projeto, estarão disponíveis somente após a liberação do crédito pleiteado, os quais são objeto e análise e adequações durante o processo de operação de crédito; havendo necessidade de alteração de documentos, por motivos técnicos ou para melhor adequação ao interesse público em fase posterior à contratação do financiamento/empréstimo. O próprio órgão financiador permite tais alterações em momento posterior à formalização do ajuste.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O Autógrafo, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade e, havendo a inobservância da separação de poderes insculpida no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos arts 47, II, XIV e XIX da Carta Bandeirante, assim como o art. 39, IV da Lei Orgânica do Município, ferindo ao princípio da razoabilidade e ao princípio da efetividade

Portanto, em se tratando de criação de obrigação ao órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública, e em respeito ao, cabe a este Executivo apor **VETO TOTAL ao Autógrafo nº 02/2023**, submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

